

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 13/2023

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 71/23 - ALTERA O ART. 112, DA LEI Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI

Altera o art. 112 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Art.1º Acresce o §2º ao art. 112 da Lei nº 14.277, de 2003, com a seguinte redação, transformando-se o parágrafo único em parágrafo1º:

“Art. 112 (...)

§º 1º (...)

§º 2º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, nas sessões, votos e decisões lançadas em processos judiciais, bem como no sistema eletrônico de tramitação processual e em quaisquer outros atos efetivados no exercício da judicatura, serão tratados de Desembargador Substituto, sem qualquer alteração na natureza do cargo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 8598059 - DPLAN-D-A

SEI/TJPR Nº 0127637-86.2022.8.16.6000
SEI/DOC Nº 8598059

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo alterar a forma de tratamento dispensada ao Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para Desembargador Substituto, a fim de que o ocupante do cargo seja assim nominado nas sessões de julgamento, na identificação de acórdãos e decisões lançadas em processos judiciais, bem como no sistema digitalizado de tramitação de processos e quaisquer outros atos efetivados no exercício da judicatura.

O objetivo da proposta é compatibilizar a nomenclatura do cargo com as funções que lhes são inerentes, que se assemelham às funções jurisdicionais exercidas pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sem, contudo, modificar a natureza do cargo ou aumento de despesa.

Ressalta-se que o art. 140 da Lei Complementar nº 38, de 79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao tratar dos cargos de substituição em segunda instância, faz uso da expressão “qualquer que seja a sua denominação”, deixando, assim, a disciplina da matéria para a lei de organização local.

O respectivo Anteprojeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Organização e Divisão Judiciárias e pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em sessão administrativa realizada no dia 23 de janeiro de 2023.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/01/2023, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8598059** e o código CRC **E742707A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 8598055 - DPLAN-D-A

SEI/TJPR Nº 0127637-86.2022.8.16.6000
SEI/DOC Nº 8598055

Curitiba, data registrada pelo sistema.

Ofício nº 71/2023-GP.

Protocolo SEI nº 0127637-86.2022.8.16.6000.

Assunto: Anteprojeto de Lei que altera o art. 112 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

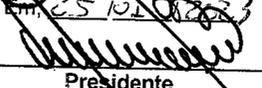
Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

NESTA CAPITAL

Senhor Presidente,

I - À OAR para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em 25/12/2023

Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desta augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que o altera o art. 112 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 24/01/2023, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8598055** e o código CRC **C42538F9**.

0127637-86.2022.8.16.6000

8598055v4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7687/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 13/2023 - Ofício nº 71/2023**.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2023, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7687** e o código CRC **1F6A7A5B8A0C0DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7688/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

Danielle Requião



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2023, às 17:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7688** e o código CRC **1C6C7E5E8C0D0EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.277 - 30 de Dezembro de 2003

Publicada no Diário Oficial nº. 6636 de 30 de Dezembro de 2003

Atualizado até a Lei Estadual nº 21.229, de 14 de setembro de 2022.

Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

~~Art. 1º Este Código dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e disciplina a constituição, a estrutura, as atribuições e a competência dos tribunais, Juízes e serviços auxiliares, observados os princípios constitucionais que os regem.~~

Art. 1º Este Código dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e disciplina a constituição, a estrutura, as atribuições e a competência do Tribunal de Justiça, de Juízes e dos Serviços Auxiliares, observados os princípios constitucionais que os regem. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

§ 1º São regentes do presente código, dentre outros os seguintes princípios constitucionais:

- I – legalidade;
- II – impessoalidade;
- III – moralidade;
- IV – publicidade;
- V – eficiência.

§ 2º Além dos princípios referidos no parágrafo anterior, também se aplicam à presente lei, os seguintes:

- I – probidade;
- II – motivação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III – finalidade;

IV – razoabilidade;

V – proporcionalidade;

~~VI~~ – (VETADO) [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

VII – interesse público;

VIII – modicidade das custas e emolumentos.

~~§ 3º Na constituição e alteração das atribuições e competências dos Tribunais, Juízes e Serviços Auxiliares, deverão ser observados, além dos princípios previstos nos parágrafos anteriores, os critérios de democratização da gestão e do acesso à Justiça, qualificação permanente, efetividade e celeridade.~~

§ 3º Na constituição e alteração das atribuições e competência dos Tribunal de Justiça, de Juízes e dos Serviços Auxiliares, deverão ser observados, além dos princípios previstos nos parágrafos anteriores, os critérios de democratização da gestão e do acesso à Justiça, qualificação permanente, efetividade e celeridade. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

§ 4º Os aludidos princípios e critérios são condições de aplicação e hermenêutica, vedada a sua afastabilidade, sob pena de nulidade absoluta, decretável de ofício.

§ 5º Ficam estatizadas as serventias do foro judicial, inclusive as criadas por esta lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

§ 6º O Poder Judiciário, observadas as suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, encaminhará mensagem à Assembleia Legislativa dispendo sobre o Quadro de Servidores e respectivos vencimentos, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º A administração da Justiça é exercida pelo Poder Judiciário.

LIVRO I

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 2º São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

~~II - o Tribunal de Alçada;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

III - os Tribunais do Júri;

IV - os Juízes de Direito;

V - os Juízes de Direito Substitutos de entrância final;

VI - os Juízes Substitutos;

VII - os Juizados Especiais;

VIII - os Juízes de Paz.

Parágrafo único. Para executar decisões ou diligências que ordenarem, poderão os tribunais e Juízes requisitar o auxílio da força pública.

~~Art. 3º É vedada a convocação ou a designação de Juiz de primeiro grau para exercer cargo ou função nos tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes e o auxílio direto ao Presidente do Tribunal de Justiça, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça, em matéria administrativa, jurisdicional e correicional, pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

Art. 3º É vedada a convocação ou a designação de Juiz de primeiro grau para exercer cargo ou função no Tribunal de Justiça, ressalvada a substituição de seus integrantes e o auxílio direto do Presidente do Tribunal de Justiça, dos Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça e do Corregedor, em matéria administrativa, jurisdicional e correicional. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar Juízes de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para atuarem junto aos órgãos superiores do Tribunal de Justiça, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º As designações a que se refere o parágrafo anterior não implicarão vantagem pecuniária aos Juízes designados, salvo o ressarcimento de despesas de transporte e o pagamento de diárias, sempre que estes tiverem que se deslocar da sede.

TÍTULO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO

~~Art. 4º O Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário estadual, composto por cinquenta (50) Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.~~

~~Art. 4º O Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário estadual, composto por cento e vinte (120) Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

Art. 4º O Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário estadual, composto por cento e quarenta e cinco (145) Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 17.550, de 24 de abril de 2013\)](#)

~~Art. 5º Os Juízes do Tribunal de Alçada serão promovidos ao cargo de Desembargador pelo Presidente do Tribunal de Justiça nas vagas correspondentes à respectiva classe, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no art. 6º deste Código.~~

Art. 5º Os Juízes de última entrância serão promovidos ao cargo de Desembargador pelo Presidente do Tribunal de Justiça nas vagas correspondentes à respectiva classe, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no artigo 6º deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 1º No caso de antiguidade apurada no Tribunal de Alçada, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, motivadamente, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.~~

§ 1º No caso de antiguidade, apurada na última entrância, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços (2/3) de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

§ 2º Tratando-se de vaga a ser provida pelo critério de merecimento, a promoção recairá no Juiz que for incluído na lista tríplex organizada pelo Tribunal de Justiça e com o maior número de votos, sem prejuízo dos remanescentes mantidos em lista e observado o disposto no art.93, II, letras "a" e "b", da Constituição Federal.

§ 3º Não será promovido o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou Decisão. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 6º Um quinto (1/5) dos lugares no Tribunal de Justiça destinar-se-á aos membros do Ministério Público e advogados para promoções alternadas e em estrita observância ao disposto nos parágrafos seguintes.~~

Art. 6º Um quinto (1/5) dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez (10) anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 1º Os lugares reservados a membros do Ministério Público e a advogados serão preenchidos por Juizes integrantes do quinto constitucional do Tribunal de Alcáida, promovidos nas vagas respectivas pelos critérios de antiguidade e de merecimento, sempre obedecida a classe de origem.~~

§ 1º Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será alternada e sucessivamente preenchida por membro do Ministério Público e por advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 2º Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será alternada e sucessivamente destinada aos membros do Ministério Público e advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.~~

§ 2º Quando resultar em fração o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, corresponderá ela ao número inteiro seguinte. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 3º Quando resultar em fração o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, corresponderá ela ao número inteiro seguinte.~~

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte (20) dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 7º Verificada vaga de Desembargador, o Presidente do Tribunal de Justiça convocará o Tribunal Pleno para o Preenchimento do respectivo cargo.~~

Art. 7º Verificada vaga de Desembargador, a ser preenchida por magistrado de carreira, o Presidente do Tribunal de Justiça convocará o órgão competente para o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

preenchimento do respectivo cargo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

Parágrafo único. Se a vaga de Desembargador destinar-se ao quinto constitucional, o Presidente do Tribunal de Justiça oficiará ao órgão de classe a que couber a vaga para os fins do artigo 6º. [\(Incluído pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO

~~Art. 8º O Tribunal de Justiça é dirigido pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes, Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor Adjunto.~~

Art. 8º O Tribunal de Justiça é dirigido pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes, Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)

~~§ 1º O Tribunal de Justiça, em sessão plenária e pela maioria de seus membros, bem como por votação secreta, elegerá, entre os mais antigos que tenham manifestado a intenção de concorrer, os titulares daqueles cargos de direção, com mandato de dois (2) anos, proibida a reeleição. (VETADO) [\(Vide Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

§ 2º Não figurará mais entre os elegíveis quem tiver exercido o cargo de Presidente ou quaisquer outros cargos de direção, pelo período de quatro (4) anos, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade, salvo quando houver recusa manifestada por um elegível e aceita antes da eleição.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Desembargadores eleitos para qualquer dos cargos da cúpula diretiva, com a finalidade de completar período de mandato inferior a um (1) ano.

~~Art. 9º Vagando a Presidência, o 1º Vice-Presidente a exercerá pelo período restante, se inferior a seis (6) meses.~~

Art. 9º Vagando a Presidência, o 1º Vice-Presidente a exercerá pelo período restante, se inferior a seis (6) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)

~~§ 1º Caracterizada a hipótese supra, tratando-se da 1ª Vice-Presidência ou da Corregedoria-Geral da Justiça, o cargo será exercido, respectivamente, pelo 2º Vice-Presidente e pelo Corregedor Adjunto, para período restante, quando inferior a seis (6) meses.~~

§ 1º Caracterizada a hipótese supra, tratando-se da 1ª Vice-Presidência ou da Corregedoria-Geral da Justiça, o cargo será exercido, respectivamente, pelo 2º Vice-Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

e pelo Corregedor, para período restante, quando inferior a seis (6) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)

§ 2º Se, entretanto, a vacância de quaisquer cargos descritos se der em razão de o eleito não ter assumido o correspondente cargo diretivo na oportunidade prevista pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nova eleição deverá ser realizada, para o preenchimento daquela função, observando-se o que dispuserem as normas regimentais.

~~Art. 10. O Tribunal de Justiça funcionará em Tribunal Pleno, Órgão Especial, Conselho da Magistratura e em órgãos fracionários, na forma que dispuser o Regimento Interno.~~

Art. 10. O Tribunal de Justiça funcionará em Tribunal Pleno, Órgão Especial, Conselho da Magistratura e em órgãos fracionários, na forma que dispuserem a lei e o Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Parágrafo único. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor Geral da Justiça e o Corregedor Adjunto não integrarão Câmaras ou Grupos de Câmaras.~~

Parágrafo único. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral da Justiça e o Corregedor não integrarão Câmaras ou Grupos de Câmaras. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)

Art. 11. O Tribunal de Justiça constituirá comissões internas, permanentes ou não, cuja composição, atribuições e funcionamento serão disciplinados no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 12. O Tribunal Pleno e o Órgão Especial terão sua competência estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

CONSELHO DA MAGISTRATURA

~~Art. 13. O Conselho da Magistratura, do qual são membros natos o Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, compõe-se de mais quatro (4) Desembargadores eleitos.~~

Art. 13. O Conselho da Magistratura, do qual são membros natos o Presidente do Tribunal de Justiça, o 1º Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, compõe-se de mais quatro (4) Desembargadores eleitos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A eleição será realizada na mesma sessão em que for eleito o corpo diretivo do Tribunal de Justiça, com mandato coincidente com o deste.

§ 2º O Conselho da Magistratura terá suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~Art. 14. A Corregedoria Geral da Justiça, que tem como incumbência a inspeção permanente dos Magistrados, das serventias do foro judicial e dos serviços do foro extrajudicial, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.~~

Art. 14. A Corregedoria-Geral da Justiça, que tem como incumbência a fiscalização permanente dos Magistrados, das serventias do foro judicial e dos serviços do foro extrajudicial, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 19.279, de 13 de dezembro de 2017\)](#)

TÍTULO III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

PRESIDENTE, 1º e 2º VICE-PRESIDENTES DO TRIBUNAL

Art. 15. O Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes do Tribunal terão sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO II

~~CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA E CORREGEDOR ADJUNTO~~

CAPÍTULO II

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA E CORREGEDOR

[\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)

~~Art. 16. O Corregedor Geral da Justiça, além de realizar inspeções e correções permanentes nos serviços judiciários, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 16. O Corregedor Geral da Justiça, além de realizar inspeções e correições permanentes nos serviços judiciários, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)~~

Art. 16. O Corregedor-Geral da Justiça, além de realizar correições ordinárias e extraordinárias nos serviços judiciários, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 19.279, de 13 de dezembro de 2017\)](#)

~~Parágrafo único. O Corregedor Adjunto terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.~~

Parágrafo único. O Corregedor terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)

TÍTULO IV

TRIBUNAL DE ALÇADA

[\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO

[\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 17. O Tribunal de Alçada, composto por setenta (70) Juízes, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado. [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

~~Art. 18. Os cargos de Juízes do Tribunal de Alçada destinados aos magistrados de carreira, serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento, este último mediante lista tríplice organizada pelo Órgão Especial, entre os Juízes de entrância final que integram a quinta parte da lista de antiguidade. [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

~~Art. 19. Um quinto dos lugares do Tribunal de Alçada será composto por membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e por advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, com notório saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez anos de efetiva atividade profissional. [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

[\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 20. O Tribunal de Alçada é dirigido por um Presidente e um Vice-Presidente.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Parágrafo único. Aplica-se ao Tribunal de Alçada, no que couber, o disposto nos arts. 8º e parágrafos, 9º e parágrafos, 10 e parágrafo único e art. 11 deste Código.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA

[\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 21. A competência do Tribunal de Alçada é a estabelecida pela Constituição Estadual, e a de seus órgãos, pelo Regimento Interno.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 22. Nos casos de conexão ou continência entre ações cíveis de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 1º Em matéria penal, quando houver desclassificação para crime de competência do Tribunal de Alçada e a acusação não interpuser recurso, o feito será julgado por este.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 2º Na determinação da competência penal, para efeito de recurso, sempre que houver conexão, prevalecerá a decorrente da infração a que for cominada a pena mais grave.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 23. O Tribunal de Alçada funcionará em Tribunal Pleno, Órgão Especial e em órgãos fracionários, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 24. O Tribunal de Alçada não tem ação disciplinar sobre os seus Juízes; a ele cumpre, todavia, comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça as faltas constatadas.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIVRO II

MAGISTRADOS

TÍTULO I

MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU

CAPÍTULO ÚNICO

CONSTITUIÇÃO

~~Art. 25. A magistratura de primeiro grau de jurisdição é constituída de:~~

Art. 25. A magistratura de primeiro grau de jurisdição é constituída de: [\(Redação dada pela Lei nº 17.395, de 10 de dezembro de 2012\)](#)

~~I - Juiz Substituto;~~

~~II - Juiz de Direito de entrância inicial;~~

~~III - Juiz de Direito de entrância intermediária;~~

~~IV - Juiz de Direito de entrância final, titular de vara ou substituto de primeiro e segundo graus.~~

IV - Juiz de Direito de entrância final, titular da vara, titular de turma recursal ou substituto em primeiro e segundo grau. [\(Redação dada pela Lei nº 17.395, de 10 de dezembro de 2012\)](#)

§ 1º São Juízes Substitutos os de início de carreira, para substituição nas entrâncias inicial e intermediária com sede na comarca que encabeçar a respectiva seção, nomeados mediante concurso, nos termos dos arts. 28 a 32, e com competência definida no art. 33 deste Código.

~~§ 2º São Juízes de Direito Substitutos de primeiro grau os de entrância final, quando não titulares de varas, para substituição nas comarcas dessa categoria sediadas na Região Metropolitana de Curitiba, em Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Foz do Iguaçu, Cascavel e Guarapuava, promovidos entre os de entrância intermediária ou removidos de uma para outra das comarcas de entrância final.~~

§ 2º São Juízes de Direito Substitutos de primeiro grau os de entrância final, quando não titulares de varas, para substituição nas comarcas dessa categoria sediadas na Região Metropolitana de Curitiba, na Região Metropolitana de Londrina, na Região Metropolitana de Maringá, em Ponta Grossa, Foz do Iguaçu, Cascavel, Guarapuava e Umuarama, promovidos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

entre os de entrância intermediária ou removidos de uma para outra das comarcas de entrância final. [\(Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

~~§ 3º São Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau os classificados na entrância final, com preenchimento do cargo mediante remoção, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento.~~

§ 3º São Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau os classificados na entrância final, com preenchimento do cargo mediante remoção, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 4º Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, durante a substituição, terão a mesma competência dos membros dos Tribunais de Justiça e de Alçada, exceto em matéria administrativa, ficando vinculados aos feitos em que tenham lançado visto como relator ou revisor, e, ainda, se tiverem solicitado vista ou proferido voto, hipótese em que continuarão no julgamento.~~

§ 4º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, durante a substituição, terão a mesma competência dos membros do Tribunal de Justiça, exceto em matéria administrativa, ficando vinculados aos feitos em que tenham lançado visto como relator ou revisor, e, ainda, se tiverem solicitado vista ou proferido voto, hipótese em que continuarão o julgamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 5º Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação dos Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, e a formulação da respectiva solicitação será feita, quando for o caso, pelo Presidente do Tribunal de Alçada.~~

§ 5º Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação dos Juízes de Direito Substituto em Segundo Grau. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 6º Em regime de exceção, decorrente do acúmulo de processos, os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau poderão ser designados para auxiliar nos Tribunais de Justiça e de Alçada, caso em que atuarão exclusivamente nos processos acumulados, constantes de relação especificada.~~

§ 6º Em regime de exceção, decorrente do acúmulo de processos, os Juízes de Direito Substituto em Segundo Grau poderão ser designados para auxiliar no Tribunal de Justiça, caso em que atuarão exclusivamente nos processos acumulados, constantes de relação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 26. No Tribunal de Justiça, vago o cargo de Desembargador ou afastado o titular por trinta (30) dias ou mais, far-se-á a convocação de Juiz do Tribunal de Alçada ou Juiz~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~de Direito Substituto de Segundo Grau. No Tribunal de Alçada, a substituição será feita por Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.~~

Art. 26. Vago o cargo de Desembargador ou encontrando-se o titular afastado por trinta (30) dias ou mais, far-se-á a convocação de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

Art. 27. Antes de decorrido o biênio do estágio probatório e desde que indicada pelo Conselho da Magistratura a aplicação da pena de demissão, o Juiz Substituto e o Juiz de Direito, quando for o caso, ficarão automaticamente afastados das respectivas funções, com perda do direito à vitaliciedade, ainda que a aplicação da pena ocorra após o decurso daquele prazo.

TÍTULO II

JUÍZES SUBSTITUTOS

CAPÍTULO I

NOMEAÇÃO

Art. 28. O ingresso na carreira da magistratura, cujo cargo inicial será o de Juiz Substituto, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, este com prazo de validade de até dois (2) anos, prorrogável uma única vez e, no máximo, por igual período.

Art. 29. O concurso, salvo outra forma de realização estabelecida pelo Órgão Especial, será prestado perante comissão examinadora integrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Corregedor-Geral da Justiça, por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e por Desembargadores indicados pelo Órgão Especial.

Parágrafo único. Para inscrever-se no concurso, o interessado deverá preencher, na data da inscrição, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - estar em pleno exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações eleitoral e militar;

III - ser bacharel em Direito;

IV - gozar de boa saúde física e mental e não apresentar deficiência que o incapacite ao exercício da magistratura;

V - não possuir antecedentes criminais, nem ter sofrido penalidade no exercício de cargo público ou de atividade profissional;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - comprovar, por documento, o exercício de, no mínimo, três (3) anos de atividade jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

Art. 30. No pedido de inscrição, deverá o candidato indicar todos os cargos ou atividades que tiver exercido profissionalmente.

Art. 31. O Tribunal de Justiça, mediante convênio com a Associação dos Magistrados do Paraná e com a Escola da Magistratura, às quais repassará os necessários recursos financeiros, organizará cursos permanentes voltados tanto à preparação para ingresso na magistratura quanto ao aperfeiçoamento de magistrados.

Parágrafo único. No concurso público referido no art. 28, será atribuído valor relevante à conclusão do curso de preparação ministrado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Art. 32. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disciplinará a forma e as condições do concurso, cabendo ao Conselho da Magistratura elaborar o seu regulamento.

Parágrafo único. Serão indicados para nomeação os candidatos correspondentes ao número de vagas, respeitados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

Art. 33. O Juiz Substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes.

~~Parágrafo único. Caberá ao substituto, na ausência, mesmo eventual, do Juiz titular, decidir os pedidos cíveis e criminais de natureza urgente e comunicar, incontinenti, o fato ao Corregedor-Geral da Justiça.~~

Parágrafo único. Caberá ao substituto, na ausência, mesmo eventual, do Juiz titular, decidir os pedidos cíveis e criminais de natureza urgente e comunicar, incontinenti, o fato ao Corregedor-Geral da Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

TÍTULO III

JUÍZES DE DIREITO

CAPÍTULO ÚNICO

COMPETÊNCIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 34. Salvo disposições em contrário, compete ao Juiz de Direito, em primeiro grau de jurisdição, o exercício de toda a jurisdição.

§ 1º O Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, poderá designar Juízes de Direito de entrância final para conhecer e julgar conflitos fundiários, no âmbito de todo o Estado, atribuindo-lhes competência exclusiva.

§ 2º Cumpre ao Juiz defender, pelas vias regulares de direito, a sua competência.

Art. 35. Nas comarcas onde houver mais de um Juízo, proceder-se-á à distribuição dos feitos.

~~Art. 36. O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Corregedor Geral da Justiça, poderá designar Juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição para proferir sentenças em outros Juízos.~~

Art. 36. O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça, se este não for o proponente da medida, poderá designar Juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição para, cumulativamente com suas funções, proferirem sentença ou, nos limites das respectivas comarcas, responderem por matéria da competência de outros Juízos. [\(Redação dada pela Lei nº 16.220, de 26 de agosto de 2009\)](#)

Parágrafo único. A designação de que trata o caput do presente artigo perdurará enquanto necessária ao interesse da administração da justiça. . [\(Redação dada pela Lei nº 16.220, de 26 de agosto de 2009\)](#)

~~Art. 37. Nas Comarcas de entrância final, a Direção do Fórum será exercida por um dos Juízes Titulares pelo prazo máximo de dois (2) anos, sob indicação do Órgão Especial e designação do Presidente do Tribunal de Justiça.~~

Art. 37. Nas Comarcas e Foros de entrância final, a Direção do Fórum será exercida por um dos Juízes Titulares designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo prazo máximo de dois anos. [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

~~§ 1º Nas Comarcas de Interior do Estado, a Direção do Fórum será exercida por um dos Juízes Titulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, mediante sucessão automática e obedecendo-se à ordem de antiguidade na Comarca.~~

§ 1º Nas Comarcas e Foros de entrância intermediária e inicial com mais de uma secretaria do foro judicial com cargo de Juiz de Direito, a Direção do Fórum será exercida por um dos Juízes Titulares, pelo prazo máximo de dois anos, independentemente de designação, mediante sucessão automática e obedecendo-se à ordem de antiguidade na Comarca ou Foro. [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Nas Comarcas ou Foros de Juízo Único a Direção do Fórum será exercida pelo Juiz Titular, enquanto nela judicar. [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 1º, o Juiz Diretor do Fórum, ao assumir suas funções, deve comunicar à Presidência do Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

§ 4º A substituição eventual do Juiz Diretor do Fórum será exercida pelo Juiz de Direito Titular mais antigo na comarca ou foro, independente de designação. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

§ 5º O Juiz Substituto responderá pela Direção do Fórum, independente de designação, quando na Comarca ou Foro não se encontrar em exercício nenhum dos Juízes titulares de varas. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

§ 6º Na hipótese do § 5 deste artigo, havendo na Seção Judiciária mais de um Juiz Substituto, responderá pela Direção do Fórum aquele mais antigo na Seção. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

§ 7º Além daquelas previstas em lei e outros atos normativos, o Juiz Diretor do Fórum possuirá outras atribuições definidas pelo Conselho da Magistratura. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

~~Art. 38. Nas comarcas de entrância inicial ou naquelas de Juízo único a direção de Fórum será exercida pelo Juiz Titular.~~

Art. 38. Nas Comarcas ou Foros onde houver mais de um prédio destinado às dependências do Fórum, o Presidente do Tribunal de Justiça designará, para cada um, entre magistrados nele atuantes, o Juiz Diretor do Fórum, com atribuições limitadas ao gerenciamento do edifício, bem como, entre os Juízes Diretores dos Fóruns, o Juiz Diretor-Geral do Fórum, com as demais atribuições definidas pelo Conselho da Magistratura. [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

Parágrafo único. As atribuições inerentes à Secretaria da Direção do Fórum serão exercidas pelos servidores próprios, onde houver, ou pela Secretaria Judicial do órgão de que for titular o Juiz Diretor do Fórum, salvo determinação contrária deste. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

~~Art. 39. A substituição eventual do Juiz de Direito Diretor de Fórum será exercida pelo Juiz de Direito mais antigo na comarca, independentemente de designação.~~

Art. 39. Em todas as Comarcas e Foros haverá uma Secretaria da Direção do Fórum com estrutura funcional própria e subordinada ao respectivo Juiz Diretor do Fórum. [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A instalação da Secretaria da Direção do Fórum nas Comarcas ou Foros será precedida de ato do Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

§ 2º Salvo nas hipóteses em que existir quadro próprio nas Secretarias da Direção do Fórum, até o provimento dos cargos a ela vinculados, serão mantidas as designações dos servidores efetuadas com base na legislação anterior. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

~~Art. 40. O Juiz Substituto responderá pela direção de Fórum sempre que na comarca não se encontrar em exercício nenhum dos Juizes titulares de varas, observado o disposto na parte final do artigo anterior.~~

Art. 40. Além daquelas previstas em lei ou em normativas emanadas do Tribunal de Justiça, a Secretaria da Direção do Fórum exercerá as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

I – Supervisionar a Central de Mandados; [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

II – Dar suporte e apoio às atividades desempenhadas pelo Juiz Diretor do Fórum. [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

~~Art. 41. As atribuições do Juiz de Direito Diretor de Fórum serão definidas pelo Conselho da Magistratura.~~

Art. 41. À Secretaria da Direção do Fórum poderão ser acumuladas outras secretarias do foro judicial, no interesse da Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo não implicará no aumento ou acumulação das gratificações legalmente estabelecidas para cada secretaria. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

TÍTULO IV

CONSELHO DE JUSTIÇA E AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

TÍTULO IV

DA JUSTIÇA MILITAR

[\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

~~Art. 42. A Justiça Militar será exercida:~~

Art. 42. A Justiça Militar Estadual será exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

~~I— pelo Conselho de Justiça Militar e pelo Juiz de Direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar, com jurisdição em todo o Estado;~~

I – pelo Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar e pelos Conselhos de Justiça previstos na legislação militar, com jurisdição em primeiro grau em todo o Estado; [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

~~II— pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau de jurisdição.~~

II – pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau de jurisdição. [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

~~Art. 43. O Juízo da Vara da Auditoria da Justiça Militar será exercido por Juiz de Direito de entrância final.~~

Art. 43. A titularidade da Vara da Justiça Militar será exercida por Juiz de Direito de entrância final. [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

~~Art. 44. A Auditoria da Justiça Militar compor-se-á de um Juiz de Direito, um escrivão e um Oficial de Justiça.~~

Art. 44. A Justiça Militar Estadual, em primeiro grau de jurisdição, terá uma secretaria cível e uma secretaria criminal. [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

I – a Secretaria Cível compor-se-á de um Diretor de Secretaria e Técnicos Judiciários em número suficiente para o bom desempenho dos trabalhos da serventia; [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

II – a Secretaria Criminal compor-se-á de um Diretor de Secretaria e Auxiliares em número suficiente para o bom desempenho dos trabalhos da serventia. [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

~~Parágrafo único. Para os cargos de escrivão e de Oficial de Justiça, o Juiz Auditor requisitará um oficial subalterno e um praça da corporação, respectivamente.~~

Parágrafo único. O Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Militar requisitará da corporação um Oficial Subalterno ou intermediário para a função de Diretor da Secretaria Criminal e praças para atuarem como seus auxiliares, excepcionando-se a regra contida no § 1º do art. 5º da Lei 16.023/2008. [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 45. Na composição do Conselho de Justiça Militar, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto na legislação da Justiça Militar.~~

Art. 45. Na composição do Conselho de Justiça, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto na legislação da Justiça Militar. [*\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)*](#)

~~Art. 46. Em seus eventuais impedimentos ou ausências, o Juiz da Vara da Auditoria da Justiça Militar será substituído por Juiz de Direito Substituto designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.~~

Art. 46. Em seus eventuais impedimentos ou ausências, o Juiz da Justiça Militar será substituído por Juiz de Direito Substituto designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. [*\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)*](#)

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

~~Art. 47. Compete à Justiça Militar de primeiro grau o processo e julgamento dos crimes militares praticados por oficiais e praças da Polícia Militar do Estado, bem como de outros assim definidos em lei, regulando-se sua competência pelas normas legais pertinentes.~~

Art. 47. Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil. [*\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)*](#)

TÍTULO V

TRIBUNAL DO JÚRI

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 48. O Tribunal do Júri, instalado nas sedes das comarcas, obedecerá, em sua composição e funcionamento, às normas do Código de Processo Penal.

Art. 49. As reuniões do Tribunal do Júri serão mensais, devendo instalar-se mediante convocação do Juiz Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Será dispensada a convocação das reuniões quando não houver processo preparado para julgamento.

§ 2º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá determinar, sempre que o exigir o interesse da Justiça, reunião extraordinária do Tribunal do Júri em qualquer comarca.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

Art. 50. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos que lhe forem conexos, consumados ou tentados.

§ 1º Aos Juízos das Varas do Tribunal do Júri compete a organização e presidência deste e a instrução e julgamento de todos os processos de sua competência.

§ 2º No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência será definida por distribuição entre as varas privativas dos Tribunais do Júri.

Art. 51. Nas comarcas que não contarem com vara privativa do júri, mas que tenham mais de uma vara criminal, os processos relativos a crimes dolosos contra a vida a que se refere o *caput* do artigo anterior serão distribuídos entre essas varas e ali processados até a fase dos arts. 408 a 411 do Código de Processo Penal.

§ 1º O réu será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, presidido pelo Juiz da 1ª. Vara Criminal, para onde serão remetidos os autos.

§ 2º A cada julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, a respectiva vara receberá um processo a menos na distribuição.

Art. 52. No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cada Tribunal do Júri contará com dois magistrados, sendo um deles Juiz Sumariante, e o outro, Juiz Presidente.

Art. 53. Competirá ao Juiz Sumariante:

I – receber ou rejeitar a denúncia;

II - presidir a instrução, proferir sentença e processar o eventual recurso que for interposto.

Parágrafo único. Ficará preventa a competência do Juiz Sumariante na hipótese de desclassificação, salvo se operada pelo Tribunal do Júri.

Art. 54. Ao Juiz Presidente competirá:

I – receber o libelo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - preparar o processo para julgamento;

III - presidir a sessão de julgamento e proferir sentença;

IV - processar os recursos interpostos contra decisões que proferir;

V - organizar a lista geral de jurados anualmente;

VI - fazer o sorteio e a convocação dos vinte e um (21) jurados componentes do júri para a sessão.

Art. 55. Ao Juiz Sumariante e ao Juiz Presidente, nas respectivas fases do processo em que exercerem a competência funcional, caberá decretar, relaxar ou regular a prisão do réu, bem como conceder-lhe liberdade provisória.

Parágrafo único. Nos impedimentos e ausências justificadas, os Juízes Sumariante e Presidente substituir-se-ão reciprocamente sempre que não houver incompatibilidade ao desenvolvimento de suas específicas funções, independentemente de designação.

TÍTULO VI

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

CAPÍTULO I

ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 56. Integram o Sistema dos Juizados Especiais:

I - o Conselho de Supervisão;

II - as Turmas Recursais;

III - os Juizados Especiais Cíveis;

IV - os Juizados Especiais Criminais.

CAPÍTULO II

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 57. Compõem o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça;

II - o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - o Corregedor-Geral da Justiça;

IV – um Juiz Diretor dos Juizados Especiais da Capital;

V - um Juiz Supervisor dos Juizados Especiais de uma das comarcas de entrância final do interior;

VI – um Juiz Presidente de Turma Recursal.

Parágrafo único. Os Juízes a que se referem os incisos IV, V e VI serão indicados pelo Conselho da Magistratura.

Art. 58. Ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais compete:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II - propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação de Juízes leigos e de conciliadores;

III – expedir editais de concurso e homologar concurso para provimento de cargos para a estrutura administrativa e de apoio dos Juizados Especiais;

IV - referendar portarias de designação de Juízes togados para compor as Turmas Recursais;

V - processar e julgar os recursos e as reclamações contra o resultado de concursos levados a efeito no âmbito dos Juizados Especiais;

VI – aprovar, anualmente, o relatório de atividades elaborado pela Supervisão-Geral dos Juizados Especiais no âmbito do Estado;

VII - referendar ou alterar, por proposta da Supervisão-Geral, a designação de substituto aos servidores da Justiça no âmbito dos Juizados Especiais, no caso de vacância, licença ou férias;

VIII - regulamentar procedimentos;

IX – receber reclamações e sugestões;

X - decretar regime de exceção nos Juizados Especiais, mediante proposição do Supervisor do Sistema;

XI – organizar cursos de preparação e aperfeiçoamento para juízes togados e leigos, conciliadores e servidores;

XII – promover encontros para acompanhamento, orientação e avaliação das atividades dos Juizados Especiais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIII - planejar e supervisionar, no plano administrativo, a instalação e funcionamento dos Juizados Especiais, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral da Justiça;

XIV - exercer outras atribuições definidas em lei.

Art. 59. A Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais no Estado competirá ao Presidente do Tribunal de Justiça, que poderá delegá-la a um dos Vice-Presidentes.

CAPÍTULO III

TURMAS RECURSAIS

~~Art. 60. As Turmas Recursais serão compostas de quatro (4) Juízes togados, de primeiro grau de jurisdição, designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo sua atuação provisória e exclusiva.~~

~~Art. 60. As Turmas Recursais serão compostas de quatro (4) Juízes togados, de primeiro grau de jurisdição, designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo sua atuação provisória e exclusiva~~[\(Redação dada pela Lei nº 16.030, de 19 de dezembro de 2008\)](#)

Art. 60. As Turmas Recursais serão compostas por Juízes de Direito de entrância final. [\(Redação dada pela Lei nº 17.395, de 10 de dezembro de 2012\)](#)

~~§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça, após parecer do Conselho de Supervisão, poderá criar tantas turmas recursais quantas forem necessárias e disporá, no ato da criação, a respeito de sua sede e competência territorial.~~

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça, após parecer do Conselho de Supervisão, poderá criar tantas Turmas Recursais quantas forem necessárias e dispor a respeito da sua composição, sede e competência territorial, bem como designar Juízes para exercerem as funções de suplentes em número suficiente para atender eventual aumento da quantidade de recursos para julgamento. [\(Redação dada pela Lei nº 16.030, de 19 de dezembro de 2008\)](#)

§ 2º Compete à Turma Recursal processar e julgar os recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões.

§ 3º A Turma Recursal é igualmente competente para processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas corpus* impetrados contra atos dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais.

§ 4º A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo entre os seus componentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Nos impedimentos e ausências, o Presidente será automaticamente substituído pelo membro mais antigo.

§ 6º Em caso de afastamento temporário de qualquer dos membros integrantes da turma, não haverá redistribuição de processos.

§ 7º As funções administrativas e de chefia serão exercidas por Secretário.

§ 8º As demais normas de organização e funcionamento das Turmas Recursais serão objeto de resolução do Conselho de Supervisão.

CAPÍTULO IV

JUIZADOS ESPECIAIS E SUAS UNIDADES JURISDICIONAIS

Art. 61. Os Juizados Especiais, divididos por secretarias, constituem unidades jurisdicionais compostas por Juízes de primeiro grau.

Art. 62. Em cada unidade jurisdicional, o Juiz de Direito poderá contar com o auxílio de juízes leigos e conciliadores, cujas atividades são consideradas como de serviço público relevante, podendo a estes ser atribuído valor pecuniário referente a prestação de serviços, o que, em nenhuma hipótese, importará em vínculo empregatício com o Poder Judiciário.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça, depois de ouvido o Conselho de Supervisão, poderá, conforme as disponibilidades orçamentárias, limitar o número de conciliadores e juízes leigos, bem como corrigir os valores pelos serviços por eles prestados.

§ 2º Os pagamentos dos valores pecuniários por serviços prestados pelos juízes leigos e conciliadores não terão efeito retroativo e serão regulamentados por resolução do Conselho de Supervisão, ao que se dará ampla publicidade.

§ 3º As despesas decorrentes dos valores pecuniários pagos pelos serviços prestados pelos juízes leigos e conciliadores correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, suplementada, se necessário, observado o limite financeiro imposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 63. As unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que funcionarão em todas as comarcas, contarão com a estrutura prevista no anexo VII.

§ 1º Nas comarcas onde não existirem cargos próprios dos Juizados Especiais, o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante proposta do Juiz de Direito, poderá designar servidores para cumprirem as funções nas respectivas unidades jurisdicionais.

~~§ 2º O cargo de Secretário é privativo de bacharel em Direito, sendo-lhe assegurado o direito à percepção de gratificação de risco de vida.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º O cargo de Secretário é privativo de bacharel em Direito. *(Redação dada pela Lei nº 16.008, de 5 de dezembro de 2008) (Revogada pela Lei nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010)*~~

~~§ 3º (Vetado).~~

§ 4º Aos Oficiais de Justiça que funcionarem nos Juizados Especiais poderá ser atribuída ajuda de custo para transporte, a ser regulamentada por resolução do Conselho de Supervisão.

Art. 64. Às unidades dos Juizados Especiais Cíveis compete, por distribuição, a conciliação, processamento, julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, assim definidas nos termos da lei. Às unidades dos Juizados Especiais Criminais compete, por distribuição, a conciliação, processo, julgamento e a execução de seus julgados, proferidos em processos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da lei, ressalvados o disposto no art. 74 da Lei Federal 9.099/95 e os casos de competência exclusiva da Vara de Execuções Penais e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, respectivamente.

Art. 65. Nas comarcas de entrância intermediária com mais de uma vara, a competência prevista neste título será fixada por resolução do Conselho de Supervisão.

§ 1º Nas comarcas de entrância intermediária de Juízo único e nas de entrância inicial, a competência do Juízo será plena e concomitante.

§ 2º Em casos excepcionais, o Conselho de Supervisão poderá dispor de maneira diversa.

CAPÍTULO V

FUNCIONAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 66. Os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente, em unidades a serem instaladas em Distritos Judiciários que compõem as comarcas, bem como nos bairros do município-sede, inclusive de forma itinerante em áreas de elevada densidade populacional, para maior comodidade e presteza no atendimento ao jurisdicionado.

§ 1º A instalação de unidades fixas descentralizadas dependerá de prévia aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante requerimento fundamentado do Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

§ 2º As unidades centrais já instaladas poderão ser objeto de descentralização, cuja iniciativa caberá ao Supervisor do Sistema.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Aos Juízes de Direito e servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça que funcionarem perante as unidades avançadas poderá ser atribuída ajuda de custo para transporte, a ser regulamentada por resolução do Conselho de Supervisão, observado o limite financeiro imposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

~~Art. 67. Sem prejuízo do cumprimento do horário de expediente para os escritórios de justiça do foro judicial, as unidades jurisdicionais cíveis e criminais dos Juizados Especiais poderão funcionar em horário noturno, atendidas as necessidades do serviço e as peculiaridades de cada comarca.~~

Art. 67. Sem prejuízo do cumprimento do horário de expediente para os escritórios de justiça do foro judicial, as unidades jurisdicionais cíveis e criminais dos Juizados Especiais poderão funcionar fora do expediente normal de trabalho, atendidas as necessidades do serviço e as peculiaridades de cada comarca. [\(Redação dada pela Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012\)](#)

~~§ 1º Aos servidores efetivos do Poder Judiciário poderá ser atribuída gratificação pela prestação de serviços noturnos junto aos Juizados Especiais. [\(Revogado pela Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012\)](#)~~

~~§ 2º Considera-se serviço noturno, para efeitos de gratificação, aquele realizado fora do horário normal do expediente forense. [\(Revogado pela Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012\)](#)~~

~~§ 3º Os critérios para concessão e implantação da gratificação serão regulamentados por resolução do Conselho de Supervisão. [\(Revogado pela Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012\)](#)~~

~~§ 4º A gratificação a que se refere o parágrafo primeiro não poderá, a qualquer título, ser cumulada com os valores recebidos pelos Juízes leigos e conciliadores. [\(Revogado pela Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012\)](#)~~

Art. 68. Os processos e atos relativos aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estão sujeitos à distribuição, observando-se para tanto o contido nos arts. 4º, 6º, 16, 76 e §§ e 84, parágrafo único, da Lei Federal 9.099/95, além das disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente.

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão baixará instruções relativamente à forma de distribuição dos feitos cíveis e criminais, no prazo de até noventa (90) dias, contados da vigência desta Lei, observando-se que:

~~a) No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a distribuição dos feitos cíveis e criminais será feita pelo 5º Ofício Distribuidor, e na comarca de Londrina, a distribuição será feita pelo 2º Ofício Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, sem antecipação de custas;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a distribuição dos feitos cíveis e criminais será feita pelo 5º Ofício Distribuidor, e no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a distribuição será feita pelo 2º Ofício Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, sem antecipação de custas; [Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012](#)

b) nas demais comarcas do Estado, a distribuição ou o registro, conforme o caso, serão feitos pelos Distribuidores, sem antecipação de custas.

Art. 69. O acesso ao Juizado Especial Cível, no primeiro grau de jurisdição, não dependerá do pagamento de custas, taxas ou de outras despesas.

§ 1º O preparo de recurso, na forma do art. 42, § 1º, da Lei Federal 9.099/95, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, bem como as taxas recursais, ressalvada a hipótese de assistência judiciária.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, bem assim do contido no art. 55, primeira parte, da Lei Federal 9.099/95, deverão ser cotadas, no curso do processo, as custas, taxas e outras despesas previstas em lei ou resolução.

§ 3º A isenção de custas, taxas e despesas previstas no *caput* deste artigo não se aplica a terceiros não-envolvidos na relação processual, para efeito de expedição de certidões.

§ 4º As custas, taxas e despesas pagas pelas partes reverterão, na forma da lei, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - Funrejus, excetuadas aquelas devidas aos órgãos não-integrantes do Sistema de Juizados Especiais.

Art. 70. Os atos dos Depositários Públicos, Contadores, Partidores e Avaliadores serão praticados pelos respectivos órgãos das comarcas do Estado, sem antecipação de custas.

TÍTULO VII

NOMEAÇÃO, REMOÇÃO, OPÇÃO, PROMOÇÃO E PERMUTA DOS JUÍZES

CAPÍTULO I

NOMEAÇÃO

Art. 71. A nomeação do Juiz Substituto para o cargo de Juiz de Direito será feita com observância da ordem de classificação no respectivo concurso.

CAPÍTULO II



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

OPÇÃO E PERMUTA

Art. 72. A opção e a permuta far-se-ão no interesse da Justiça por deliberação do Órgão Especial.

CAPÍTULO III

PROMOÇÃO E REMOÇÃO

Art. 73. A promoção e a remoção serão feitas com observância da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Constituição Estadual.

~~Art. 74. A antiguidade será apurada na entrância, e o merecimento será aferido mediante critérios objetivos, levando-se em conta:~~ *(Declarada a inconstitucionalidade do artigo pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)*

~~a) a colocação do juiz, observando-se inicialmente, o primeiro quinto da lista de antiguidade e, vencida esta etapa, o do segundo, do terceiro e assim sucessivamente;~~ *(Declarada a inconstitucionalidade do artigo pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)*

~~b) a dedicação e o esmero com que desempenha a função;~~ *(Declarada a inconstitucionalidade do artigo pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)*

~~c) a produtividade e a qualidade dos serviços prestados;~~ *(Declarada a inconstitucionalidade do artigo pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)*

~~d) o número de vezes que tenha figurado em listas;~~ *(Declarada a inconstitucionalidade do artigo pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)*

~~e) a frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento;~~ *(Declarada a inconstitucionalidade do artigo pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)*

~~f) a publicação de trabalhos jurídicos.~~ *(Declarada a inconstitucionalidade do artigo pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)*

TÍTULO VIII

COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO E ANTIGUIDADE

CAPÍTULO I

COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 75. Nenhuma autoridade judiciária poderá entrar em exercício do cargo sem apresentar o título de nomeação ao órgão ou à autoridade competente para dar-lhe a posse; esta se efetivará mediante compromisso solene de honrar o cargo e de desempenhar com retidão suas funções.

§ 1º O compromisso será reduzido a termo, e a posse somente se completará pela entrada em exercício.

§ 2º No ato de posse, o Juiz deverá apresentar declaração pública de seus bens, sob pena de não se consumar o ato, ou de anulá-lo, caso já investido.

Art. 76. O prazo para o Juiz entrar em exercício é de trinta (30) dias, contados da publicação do ato oficial de nomeação, prorrogável por idêntico período mediante solicitação do interessado.

§ 1º O pedido de prorrogação será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e deverá ser justificado.

§ 2º Nos casos de promoção, remoção ou permuta, o prazo de entrada em exercício é de quinze (15) dias, prorrogável, justificadamente, por igual prazo, exceto se não houver mudança de comarca, caso em que a assunção deverá ocorrer imediatamente após a publicação do ato.

Art. 77. Perderá o direito ao cargo, que será havido como vago, o Juiz que não prestar compromisso ou não entrar em exercício nos prazos do artigo anterior.

Parágrafo único. O órgão ou a autoridade competente para empossar o Juiz verificará se foram satisfeitas, no ato da investidura, as condições estabelecidas em lei.

~~Art. 78. Os Desembargadores e os Juízes do Tribunal de Alçada tomarão posse perante o tribunal a que pertencam, em sessão plenária, salvo manifestação em contrário do empossando.~~

Art. 78. Os Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal, em sessão plenária, salvo manifestação em contrário do empossando. [*\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)*](#)

§ 1º Quando do ingresso na magistratura, os Juízes Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Os atos em referência poderão ocorrer em período de férias.

§ 3º O termo de compromisso será lavrado em livro próprio, anotando-se a data da posse no verso do título de nomeação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 4º O Departamento da Magistratura manterá um registro atualizado das atividades dos Desembargadores, Juízes do Tribunal de Alçada, Juízes de Direito e Juízes Substitutos.~~

§ 4º O Departamento da Magistratura manterá registro atualizado das atividades dos Desembargadores, dos Juízes de Direito e dos Juízes Substitutos. [*\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)*](#)

§ 5º As anotações aludidas no parágrafo anterior, que serão iniciadas após o nomeado prestar o compromisso legal e entrar em exercício, referir-se-ão a remoções, promoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências que possam interessar ao cômputo do tempo de serviço.

CAPÍTULO II

ANTIGUIDADE

~~Art. 79. O quadro de antiguidade dos Desembargadores, dos Juízes do Tribunal de Alçada, dos Juízes de Direito e dos Juízes Substitutos, composto das listas correspondentes a cada categoria de magistrado, será atualizado anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça e publicado no Diário da Justiça.~~

Art. 79. O quadro de antiguidade dos Desembargadores, dos Juízes de Direito e dos Juízes Substitutos, composto das listas correspondentes a cada categoria de magistrado, será atualizado anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça e publicado no Diário de Justiça. [*\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)*](#)

§ 1º O quadro será publicado até o dia quinze (15) de fevereiro seguinte, e os que se considerarem prejudicados poderão reclamar, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação.

§ 2º Se a reclamação não for rejeitada liminarmente por manifesta improcedência serão ouvidos os interessados cuja antiguidade possa ser prejudicada pela decisão no prazo de dez (10) dias, findo o qual será apreciada pelo Órgão Especial.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, a lista de antiguidade será republicada, com as pertinentes correções.

Art. 80. A antiguidade será apurada na data do efetivo exercício na entrância, prevalecendo, no caso de empate, a colocação na imediatamente inferior, e assim por diante, até se fixar a indicação, considerando-se para esse efeito, sucessivamente, o tempo exercido como Juiz Substituto e a ordem de classificação no respectivo concurso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Parágrafo único. Se persistir a igualdade, a antiguidade será determinada pelo tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná. (*Declarada a inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.769/PR*) (*Vide ADI 6.769/PR*)~~

TÍTULO IX

SUBSÍDIO, REPRESENTAÇÕES, GRATIFICAÇÕES, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS E AUXÍLIO FUNERAL

CAPÍTULO I

SUBSÍDIO, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

~~Art. 81. Os vencimentos dos magistrados, assim entendido o estipêndio fixo acrescido da verba de representação, são fixados em lei e em valor certo.~~

Art. 81. O subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~§ 1º São irredutíveis os vencimentos dos magistrados, sujeitando-se esses, entretanto, aos impostos gerais, inclusive ao de renda e aos extraordinários, bem como aos descontos fixados em lei.~~

§ 1º. É irredutível o subsídio dos magistrados, sujeitando-se esse, entretanto, aos impostos gerais, inclusive ao de renda e aos extraordinários, bem como aos descontos fixados em lei. ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~§ 2º Os vencimentos dos Desembargadores, que não serão inferiores aos dos Secretários de Estado, têm como parâmetro os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e não podem constituir paradigma para a remuneração de qualquer outro servidor público do Estado, exceto para os próprios magistrados, nos termos do parágrafo seguinte.~~

§ 2º As alterações do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal serão estendidas ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não podendo constituir paradigma para a remuneração de qualquer outro servidor público do Estado. ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~§ 3º Os vencimentos das demais classes de magistrados obedecerão aos seguintes preceitos:~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I — os Juízes do Tribunal de Alçada receberão noventa e cinco por cento (95%) dos vencimentos atribuídos aos Desembargadores; [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

~~II — os Juízes de entrância final receberão noventa por cento (90%) dos vencimentos de Desembargador, e a diferença de uma entrância para outra será de dez por cento (10%); [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

~~§ 3º Os Juízes de entrância final receberão noventa por cento (90%) dos vencimentos de Desembargador, e a diferença de uma entrância para outra será de dez por cento (10%); [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

§ 3º O subsídio dos demais Magistrados serão escalonados, na forma de sua estrutura e com a diferença estabelecida em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, os Juízes Substitutos serão considerados de categoria imediatamente inferior aos de entrância inicial.~~

§ 4º Os Juízes de entrância final receberão 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio do Desembargador e a diferença de uma entrância para outra será de 5% (cinco por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 5º O Juiz de Direito que, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, for convocado para substituir em comarca de entrância imediatamente superior perceberá, durante o período de designação, a diferença de vencimentos correspondente ao cargo que passa a exercer.~~

§ 5º Para efeito do parágrafo anterior, os Juízes Substitutos serão considerados de categoria imediatamente inferior aos de entrância inicial. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 6º O Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau que, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, for designado para substituir nos Tribunais perceberá, durante o período da designação, a remuneração devida ao substituído, salvo as de caráter pessoal.~~

~~§ 6º O Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau que for designado para substituir no Tribunal perceberá, durante o período da designação, a remuneração devida ao substituído, salvo as vantagens de caráter pessoal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

§ 6º O Juiz de Direito que, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, for convocado para substituir em Comarca de entrância imediatamente superior perceberá, durante



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

o período de designação, a diferença de subsídio correspondente ao cargo que passa a exercer. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

§ 7º O Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau que for designado para substituir no Tribunal perceberá, durante o período da designação, o subsídio devido ao substituto, salvo as vantagens de caráter pessoal. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Art. 82. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:~~

~~Art. 82. Além do subsídio mensal, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)~~

Art. 82. Além do subsídio mensal, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: [\(Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014\)](#)

~~I—ajuda de custo para despesas com transporte e mudança, cursos e seminários de aperfeiçoamento e estudos;~~

~~I—ajuda de custo para despesas com transporte e mudança, cursos e seminários de aperfeiçoamento e estudos; [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)~~

I - ajuda de custo para despesas com transporte e mudança, cursos e seminários de aperfeiçoamento e estudos; [\(Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014\)](#)

~~II—diárias;~~

II - diárias; [\(Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014\)](#)

~~III—representação;~~

III - representação; [\(Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014\)](#)

~~IV—gratificação por tempo de serviço;~~

IV - auxílio-moradia; [\(Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014\)](#)

~~V—décimo terceiro salário;~~

V - décimo terceiro salário; [\(Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014\)](#)

~~VI—gratificação de férias;~~

VI - gratificação de férias; [\(Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VII — gratificação de direção de Fórum; e~~

VII - gratificação de direção de Fórum; e [Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014](#)

VIII - gratificação por tempo de serviço. [Incluído pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014](#)

~~Art. 83. Aos magistrados será concedida a gratificação adicional de que trata o inciso IV do artigo anterior, no limite de cinco por cento (5%) sobre seu subsídio, por quinquênio de serviço, até o máximo de sete (7).~~

Art. 83. Aos magistrados será concedida a gratificação adicional de que trata o inciso IV do artigo anterior, no limite de cinco por cento (5%) sobre seu subsídio, por quinquênio de serviço, até o máximo de sete (7). [Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#)

~~Parágrafo único. É vedada a percepção, a qualquer título, de gratificação adicional por tempo de serviço de forma diversa da disposta neste artigo.~~

Parágrafo único. É vedada a percepção, a qualquer título, de gratificação adicional por tempo de serviço de forma diversa da disposta neste artigo. [Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#)

~~Art. 84. Os Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada perceberão, mensalmente, gratificação pelo exercício do cargo, importância correspondente a vinte e cinco por cento (25%) sobre seus vencimentos. O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente do Tribunal de Alçada e o Corregedor Geral da Justiça, da mesma forma, perceberão vinte por cento (20%). O 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Adjunto perceberão quinze por cento (15%), enquanto os Juízes de Direito Diretores de Fórum, pelo mesmo título, farão jus a cinco por cento (5%).~~

~~Art. 84. O Presidente do Tribunal de Justiça perceberá, mensalmente, pelo exercício do cargo, gratificação correspondente a vinte e cinco por cento (25%) sobre os vencimentos. O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça perceberão vinte por cento (20%). O 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Adjunto perceberão quinze por cento (15%) e os Juízes Diretores de Fórum farão jus a cinco por cento (5%). [Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005](#)~~

~~Art. 84. O Presidente do Tribunal de Justiça perceberá, mensalmente, pelo exercício do cargo, gratificação correspondente a vinte e cinco por cento (25%) sobre os vencimentos. O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça perceberão vinte por cento (20%). O 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Adjunto perceberão quinze por cento (15%) e os Juízes Diretores do Fórum, farão jus a cinco por cento (5%). [Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 84. O Presidente do Tribunal de Justiça perceberá, mensalmente, pelo exercício do cargo, gratificação correspondente a vinte e cinco por cento (25%) sobre o subsídio. O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça perceberão vinte por cento (20%). O 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor perceberão quinze por cento (15%) e os Juízes Diretores do Fórum, farão jus a cinco por cento (5%). [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 1º Pela substituição transitória, o substituto terá direito à percepção da gratificação de direção de Fórum, proporcionalmente aos dias em que exercer a substituição.~~

§ 1º Pela substituição transitória, o substituto terá direito à percepção da gratificação de direção de Fórum, proporcionalmente aos dias em que exercer a substituição. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 2º Quando em virtude de férias coletivas da magistratura ou por outra razão, o substituto tiver que responder cumulativamente por duas ou mais comarcas, ser-lhe-á devida apenas uma gratificação de direção de Fórum, e ainda assim quando a tenha exercido nas condições previstas no parágrafo anterior.~~

~~§ 2º Quando o substituto tiver que responder cumulativamente por duas ou mais comarcas, ser-lhe-á devida apenas uma gratificação de direção de fórum, quando a tenha exercido nas condições previstas no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

§ 2º Quando o substituto tiver que responder cumulativamente por duas ou mais comarcas, ser-lhe-á devida apenas uma gratificação de direção de fórum, quando a tenha exercido nas condições previstas no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

§ 3º Na hipótese de exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acumulação de acervo processual, o magistrado perceberá gratificação de importância não superior a 1/3 (um terço) do subsídio para cada mês de atuação que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior, observado o teto remuneratório constitucional. [\(Incluído pela Lei nº 19.448, de 5 de abril de 2018\)](#)

CAPÍTULO II

AJUDAS DE CUSTO E DIÁRIAS

~~Art. 85. A ajuda de custo prevista no inciso I do art. 81, em importância de até uma (1) remuneração mensal do cargo que exercia, será devida apenas uma vez a cada período de dois anos e desde que o magistrado tenha que transferir residência para outra comarca em decorrência de promoção ou remoção.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 85. A ajuda de custo prevista no inciso I do art. 82, em importância de até uma (1) remuneração mensal do cargo que exercia, será devida apenas uma vez a cada período de dois anos e desde que o magistrado tenha que transferir residência para outra comarca em decorrência de promoção ou remoção. [\(Redação dada pela Lei nº 16.010, de 5 de dezembro de 2008\)](#)~~

Art. 85. A ajuda de custo prevista no inciso I do art. 82, em importância de até uma (1) remuneração mensal do cargo que exercia, será devida apenas uma vez a cada período de dois anos e desde que o magistrado tenha que transferir residência para outra comarca em decorrência de promoção ou remoção. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 1º Em caso de permuta, não será devida ajuda de custo.~~

§ 1º Em caso de permuta, não será devida ajuda de custo. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 2º A critério do Presidente do Tribunal de Justiça, a ajuda de custo poderá ser adiantada.~~

§ 2º A critério do Presidente do Tribunal de Justiça, a ajuda de custo poderá ser adiantada. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Art. 86. A diária, correspondente a um trinta avos (1/30) dos vencimentos do magistrado, será paga até o limite de quinze (15) por mês, sempre que este, devidamente autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da respectiva sede a serviço do Poder Judiciário.~~

Art. 86. A diária, correspondente a um trinta avos (1/30) do subsídio do magistrado, será paga até o limite de quinze (15) por mês, sempre que este, devidamente autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da respectiva sede a serviço do Poder Judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 1º O valor da diária será reduzido à metade quando, no âmbito interno, não houver necessidade de pernoite.~~

§ 1º O valor da diária será reduzido à metade quando, no âmbito interno, não houver necessidade de pernoite. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 2º Ao Juiz Substituto que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da seção judiciária para atender outra comarca, serão pagas diárias até o limite de dez (10) por mês.~~

§ 2º Ao Juiz Substituto que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da seção judiciária para atender outra comarca, serão pagas diárias até o limite de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~dez (10) por mês. Em seus deslocamentos no âmbito da seção judiciária, ao Juiz Substituto serão atribuídas diárias em casos excepcionais mediante decisão do Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 16.009, de 05 de dezembro de 2008\)](#)~~

§ 2º Ao Juiz Substituto que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da seção judiciária para atender outra comarca, serão pagas diárias até o limite de dez (10) por mês. Em seus deslocamentos no âmbito da seção judiciária, ao Juiz Substituto serão atribuídas diárias em casos excepcionais mediante decisão do Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Art. 87. A atribuição de diárias aos magistrados é prerrogativa do Presidente do Tribunal de Justiça, salvo quando devidas aos Juizes do Tribunal de Alçada, hipótese em que tal atribuição competirá ao seu Presidente.~~

~~Parágrafo único. Os afastamentos dos Presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada, bem como os do Corregedor Geral da Justiça, quando no desempenho de suas correspondentes funções, não dependem de autorização.~~

~~Art. 87. A atribuição de diárias aos magistrados é prerrogativa do Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

~~Parágrafo único. Os afastamentos dos Presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada, bem como os do Corregedor Geral da Justiça, quando no desempenho de suas correspondentes funções, não dependem de autorização. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

~~Parágrafo único. O afastamento do Presidente do Tribunal de Justiça, dos Vice-Presidentes, do Corregedor Geral da Justiça e do Corregedor, quando no desempenho de suas correspondentes funções, não depende de autorização. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)~~

~~Art. 87. A atribuição de diárias aos magistrados é prerrogativa do Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)~~

~~Parágrafo único. O afastamento do Presidente do Tribunal de Justiça, dos Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça e do Corregedor, quando no desempenho de suas correspondentes funções, não depende de autorização. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)~~

CAPÍTULO III

AUXÍLIO FUNERAL

~~Art. 88. Ao cônjuge sobrevivente, ao companheiro pela união estável ou aos herdeiros necessários do magistrado, em caso de falecimento deste, pagar-se-á importância correspondente a um subsídio para atender às despesas de funeral.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Parágrafo único. Na falta das pessoas apontadas, quem houver custeado o funeral será indenizado pelas despesas comprovadas até o montante referido neste artigo.~~

Art. 88. Ao cônjuge sobrevivente, ao companheiro pela união estável ou aos herdeiros necessários do magistrado, em caso de falecimento deste, pagar-se-á importância correspondente a um subsídio para atender às despesas de funeral. [*\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)*](#)

Parágrafo único. Na falta das pessoas apontadas, quem houver custeado o funeral será indenizado pelas despesas comprovadas até o montante referido neste artigo. [*\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)*](#)

TÍTULO X

LICENÇAS, CONCESSÕES E FÉRIAS

CAPÍTULO I

LICENÇAS

~~Art. 89. O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de:~~

Art. 89. O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de: [*\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)*](#)

~~I — licença para tratamento de saúde;~~

I - licença para tratamento de saúde; [*\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)*](#)

~~II — licença por motivo de doença em pessoa da família;~~

II - licença por motivo de doença em pessoa da família; [*\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)*](#)

~~III — licença para repouso à gestante;~~

III - licença para repouso à gestante; [*\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)*](#)

~~IV — licença paternidade;~~

IV - licença paternidade; [*\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)*](#)

~~V — licença para frequentar cursos, congressos, seminários ou reuniões de interesse do Poder Judiciário;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - licença para frequentar cursos, congressos, seminários ou reuniões de interesse do Poder Judiciário; ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~VI—licença especial;~~

VI - licença especial; ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~VII—licença para tratar de assuntos particulares por um período de até oito (8) dias, conforme disposto em resolução.~~

VII - licença para tratar de assuntos particulares por um período de até oito (8) dias, conforme disposto em resolução. ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~Art. 90. A licença para tratamento de saúde será concedida por até trinta (30) dias, mediante apresentação de atestado médico oficial ou do médico assistente do requerente, tendo esse atestado que indicar a classificação internacional da doença (CID).~~

Art. 90. A licença para tratamento de saúde será concedida por até trinta (30) dias, mediante apresentação de atestado médico oficial ou do médico assistente do requerente, tendo esse atestado que indicar a classificação internacional da doença (CID). ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~§ 1º A concessão de licença, por prazo superior a trinta (30) dias, assim entendida a prorrogação, dependerá de laudo expedido por junta médica oficial, nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de Desembargador ou de Juiz de primeiro grau.~~

~~§ 1º A concessão de licença, por prazo superior a trinta (30) dias, assim entendida a prorrogação, dependerá de laudo expedido por junta médica oficial, nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de Desembargador ou de Juiz de primeiro grau. ([Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005](#))~~

§ 1º A concessão de licença, por prazo superior a trinta (30) dias, assim entendida a prorrogação, dependerá de laudo expedido por junta médica oficial, nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de Desembargador ou de Juiz de primeiro grau. ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~§ 2º Se não houver junta médica oficial na Comarca de exercício do magistrado, a licença poderá ser concedida à vista de atestado assinado por mais de um médico e visado pela junta médica do Tribunal de Justiça, que poderá exigir o exame pessoal do paciente sempre que assim o entender.~~

§ 2º Se não houver junta médica oficial na Comarca de exercício do magistrado, a licença poderá ser concedida à vista de atestado assinado por mais de um médico e visado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

pela junta médica do Tribunal de Justiça, que poderá exigir o exame pessoal do paciente sempre que assim o entender. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Art. 91. A licença para tratamento de saúde terá o prazo máximo de dois (2) anos, cuja contagem não se interromperá quando da reassunção do exercício por período de até trinta (30) dias.~~

Art. 91. A licença para tratamento de saúde terá o prazo máximo de dois (2) anos, cuja contagem não se interromperá quando da reassunção do exercício por período de até trinta (30) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 1º Após vinte e quatro (24) meses de afastamento consecutivo, nos termos do caput deste artigo, o magistrado será submetido à inspeção de saúde, perante junta médica oficial nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.~~

§ 1º Após vinte e quatro (24) meses de afastamento consecutivo, nos termos do caput deste artigo, o magistrado será submetido à inspeção de saúde, perante junta médica oficial nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 2º Se a junta médica concluir pelo restabelecimento do magistrado, deverá este reassumir o cargo dentro de dez (10) dias, contados da data do laudo.~~

§ 2º Se a junta médica concluir pelo restabelecimento do magistrado, deverá este reassumir o cargo dentro de dez (10) dias, contados da data do laudo. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 3º Se o laudo concluir pela continuação da enfermidade, deverá ser iniciado o processo de aposentadoria do magistrado.~~

§ 3º Se o laudo concluir pela continuação da enfermidade, deverá ser iniciado o processo de aposentadoria do magistrado. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Art. 92. O magistrado que houver gozado licença-enfermidade pelo período máximo não poderá ser novamente licenciado, senão depois de um (1) ano de efetivo exercício do cargo, contado da reassunção.~~

Art. 92. O magistrado que houver gozado licença-enfermidade pelo período máximo não poderá ser novamente licenciado, senão depois de um (1) ano de efetivo exercício do cargo, contado da reassunção. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Parágrafo único. Antes de decorrido o prazo de que trata este artigo, só excepcionalmente poderá ser-lhe concedida outra licença para tratamento de saúde por deliberação do Órgão Especial.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Antes de decorrido o prazo de que trata este artigo, só excepcionalmente poderá ser-lhe concedida outra licença para tratamento de saúde por deliberação do Órgão Especial. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Art. 93. O magistrado licenciado não poderá exercer nenhuma de suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem outra função pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.~~

Art. 93. O magistrado licenciado não poderá exercer nenhuma de suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem outra função pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Parágrafo único. Salvo contraindicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, foram-lhe conclusos para julgamento ou tenham recebido seu visto como relator ou revisor.~~

Parágrafo único. Salvo contraindicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, foram-lhe conclusos para julgamento ou tenham recebido seu visto como relator ou revisor. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Art. 94. O requerimento de licença para tratamento de saúde em pessoa da família do magistrado, além de instruído na forma estabelecida no art. 90 deste Código, deverá conter a expressa declaração acerca da indispensabilidade da assistência pessoal do magistrado ao paciente e sobre a incompatibilidade da prestação com o exercício do cargo.~~

Art. 94. O requerimento de licença para tratamento de saúde em pessoa da família do magistrado, além de instruído na forma estabelecida no art. 90 deste Código, deverá conter a expressa declaração acerca da indispensabilidade da assistência pessoal do magistrado ao paciente e sobre a incompatibilidade da prestação com o exercício do cargo. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Parágrafo único. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida ao magistrado que perceberá seu subsídio integral pelo prazo máximo de trinta (30) dias; além desse tempo, a licença será sem a percepção dos subsídios, salvo situações excepcionais, a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.~~

Parágrafo único. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida ao magistrado que perceberá seu subsídio integral pelo prazo máximo de trinta (30) dias; além desse tempo, a licença será sem a percepção dos subsídios, salvo situações excepcionais, a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Art. 95. O direito ao gozo de licença maternidade, com duração de cento e vinte (120) dias, é assegurado à magistrada, sem prejuízo do subsídio e de outras vantagens.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 95. O direito ao gozo de licença maternidade, com duração de cento e vinte (120) dias, é assegurado à magistrada, sem prejuízo do subsídio e de outras vantagens. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Art. 96. A licença paternidade de que trata o art. 89, IV, deste Código será concedida pelo prazo de cinco (5) dias, necessariamente contados a partir do dia do nascimento, ainda que a apresentação da correspondente certidão de nascimento ocorra posteriormente.~~

Art. 96. A licença-paternidade de que trata o art. 89, IV, deste Código será concedida pelo prazo de cinco (5) dias, necessariamente contados a partir do dia do nascimento, ainda que a apresentação da correspondente certidão de nascimento ocorra posteriormente. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

CAPÍTULO II

CONCESSÕES

~~Art. 97. Sem prejuízo da percepção do subsídio e das vantagens legais, o magistrado poderá afastar-se de suas funções por até oito (8) dias consecutivos, sempre contados a partir do evento, por motivo de:~~

Art. 97. Sem prejuízo da percepção do subsídio e das vantagens legais, o magistrado poderá afastar-se de suas funções por até oito (8) dias consecutivos, sempre contados a partir do evento, por motivo de: [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~I - casamento;~~

I - casamento; [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~II - falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, sogro, sogra ou irmão.~~

II - falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, sogro, sogra ou irmão. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o magistrado comunicará, com antecedência, o seu afastamento, inclusive a seu substituto legal e, na hipótese do inciso II, as comunicações deverão ser feitas logo que possível.~~

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o magistrado comunicará, com antecedência, o seu afastamento, inclusive a seu substituto legal e, na hipótese do inciso II, as comunicações deverão ser feitas logo que possível. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 98. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo da percepção dos subsídio e vantagens:~~

Art. 98. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo da percepção dos subsídio e vantagens: [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~I—para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça;~~

I - para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça; [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~II—para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;~~

II - para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral; [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~III—para exercer a presidência da Associação dos Magistrados do Paraná e Associação dos Magistrados Brasileiros;~~

III - para exercer a presidência da Associação dos Magistrados do Paraná e Associação dos Magistrados Brasileiros; [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~IV—para exercer o cargo de Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Paraná.~~

IV - para exercer o cargo de Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Paraná. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

CAPÍTULO III

FÉRIAS

Art. 99. Os magistrados gozarão de férias anuais consoante disposto no Estatuto da Magistratura e nos períodos fixados por resolução.

TÍTULO XI

SUBSTITUIÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NAS COMARCAS

CAPÍTULO I

SUBSTITUIÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 100. A substituição nos Tribunais de Justiça e de Alçada será efetuada em conformidade com os respectivos Regimentos Internos.~~

Art. 100. A substituição no Tribunal de Justiça será efetuada em conformidade com o Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

CAPÍTULO II

SUBSTITUIÇÕES NAS COMARCAS

Art. 101. Os Juízes de Direito, titulares de varas das comarcas de entrância final, serão substituídos por Juízes de Direito Substitutos em primeiro grau, da seção judiciária respectiva, quando for o caso, ou por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, que excepcionalmente poderá valer-se de Juízes Substitutos ou de titulares de outras varas.

Art. 102. O Presidente do Tribunal de Justiça, sempre que as circunstâncias exigirem, poderá designar Juiz de Direito Substituto em primeiro grau para, cumulativamente, substituir o titular em duas ou mais varas da mesma ou de diversa seção judiciária da mesma comarca de entrância final.

Art. 103. As substituições decorrentes de férias, licença, afastamento, impedimento e vacância de cargo pelos Juízes Substitutos no âmbito das comarcas que integram a respectiva seção judiciária, serão incontinenti e automaticamente comunicadas ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. As substituições a serem feitas pelos Juízes de Direito Substitutos em primeiro e segundo graus, conforme seja o caso, processar-se-ão em consonância com as determinações da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 104. Os Juízes Substitutos substituirão, ordinariamente, os Juízes de Direito das comarcas de entrância intermediária e inicial que compuserem a respectiva seção judiciária.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento, de suspeição e de encontrar-se vago o cargo de Juiz Substituto, ou conforme as exigências do serviço, as substituições poderão ser excepcionalmente feitas por Juiz de Direito, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 105. Sempre que conveniente à administração da Justiça, o Presidente do Tribunal poderá deslocar temporariamente Juízes Substitutos de uma para outra seção judiciária, ou designá-los para atender cumulativamente a mais de uma seção ou comarca.

TÍTULO XII



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

APOSENTADORIA, REVERSÃO E APROVEITAMENTO

CAPÍTULO I

APOSENTADORIA

Art. 106. A aposentadoria dos magistrados será concedida nos termos da Constituição Federal.

~~Art. 107. Reajustar-se-ão os proventos de aposentadoria com a mesma periodicidade e proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.~~

Art. 107. Reajustar-se-ão os proventos de aposentadoria com a mesma periodicidade e proporção do aumento do subsídio concedido, a qualquer título, aos magistrados em atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

Art. 108. Computar-se-á em favor dos magistrados, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de efetivo exercício da advocacia, até o máximo de quinze (15) anos, comprovada a correspondente contribuição previdenciária.

Art. 109. O Regimento Interno disciplinará o processo de verificação de invalidez do magistrado, para efeito de sua aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Órgão Especial, ou por provocação da Corregedoria-Geral da Justiça;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo até final decisão, devendo o processo ser concluído no prazo de sessenta (60) dias;

IV - a recusa do paciente de submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento, este baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois (2) anos consecutivos, afastar-se ao todo por seis (6) meses ou mais para tratamento de saúde, deverá sujeitar-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois (2) anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Órgão Especial concluir pela incapacidade do magistrado, os autos serão encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

REVERSÃO E APROVEITAMENTO

Art. 110. A reversão de magistrado, aposentado por invalidez, bem como o aproveitamento daquele em disponibilidade, dependerá de requerimento do interessado, podendo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça deixar de acolher o pedido, se assim for do interesse da Justiça.

§ 1º Em qualquer caso, será necessária a existência de vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento, em comarca de categoria igual à que ocupara o requerente, que deverá provar idade não superior a sessenta e cinco (65) anos e aptidão física e mental, mediante laudo de inspeção de saúde expedido por junta médica nomeada pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Conselho da Magistratura e tendo como relator o Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º A reversão e o aproveitamento não excluem o cumprimento dos interstícios de trinta (30) anos de serviço público e de cinco (5) anos de efetiva atuação na magistratura, este contado a partir do novo exercício.

TÍTULO XIII

TRATAMENTO, VESTES TALARES E EXPEDIENTE

CAPÍTULO ÚNICO

TRATAMENTO, VESTES TALARES E EXPEDIENTE

~~Art. 111. Aos Tribunais de Justiça e de Alçada, suas Câmaras ou Grupos, cabe o tratamento de egrégio, e a todos os magistrados o de excelência.~~

Art. 111. Ao Tribunal de Justiça, suas Câmaras e Grupos, cabe o tratamento de egrégio, e a todos os magistrados o de excelência. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 112. Os membros do Tribunal de Justiça têm o título de Desembargador; os integrantes do Tribunal de Alçada, o de Juiz de Alçada; e os Magistrados de primeiro grau, o de Juiz de Direito e Juiz Substituto.~~

Art. 112. Os membros do Tribunal de Justiça têm o título de Desembargador e os Magistrados de primeiro grau, o de Juiz de Direito e Juiz Substituto. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O magistrado aposentado perderá o tratamento correspondente ao cargo se:

- I - inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;
- II - dedicar-se a atividades político-partidárias.

Art. 113. Nos Juízos colegiados e nos atos solenes da Justiça é obrigatório o uso de vestes talares, conforme modelo aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 114. Os magistrados de primeiro grau de jurisdição deverão comparecer diariamente à sede do Juízo, salvo quando em diligência externa, conforme estabelecer o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam aos Juízes de varas de atendimento permanente, que terão seu funcionamento disciplinado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça.

~~§ 2º Serão instituídos, conforme definição do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e por ato de seu Presidente, sistemas de plantões permanentes neste Tribunal, nas comarcas de entrância final e naquelas que forem sede de seções judiciárias, para atendimento nos dias em que não houver expediente forense normal; ao Tribunal de Alçada, por seus correspondentes órgãos, compete a formulação de ato nesse sentido.~~

§ 2º Serão instituídos, conforme definição do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e por ato de seu Presidente, sistemas de plantões permanentes no Tribunal, nas comarcas de entrância final e naquelas que forem sede de seções judiciárias, para atendimento nos dias em que não houver expediente forense normal. [Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005](#)

LIVRO III

JUÍZES DE PAZ

TÍTULO I

JUÍZES DE PAZ

CAPÍTULO ÚNICO

NOMEAÇÃO, ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E SUBSTITUIÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4995/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2023, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4995** e o código CRC **1D6B7A6E3B1E2AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2138/2023

PARECER DE INSTRUÇÃO TÉCNICA DA CCJ

PL Nº 13/2023

AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO - OFÍCIO Nº.: 71/23

ALTERA O ART. 112, DA LEI Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Judiciário, autuado sob o nº 13/23, objetiva alterar a forma de tratamento dispensada ao Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para Desembargador Substituto, a fim de que o ocupante do cargo seja assim nominado nas sessões de julgamento, na identificação de acórdãos e decisões lançadas em processos judiciais, bem como, no sistema digitalizado de tramitação de processos e quaisquer outros atos efetivados no exercício da judicatura.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso IV do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O objetivo do presente Projeto de Lei é alterar a forma de tratamento dispensada ao Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para Desembargador Substituto, a fim de que o ocupante do cargo seja assim nominado nas sessões de julgamento, na identificação de acórdãos e decisões lançadas em processos judiciais, bem como no sistema



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

digitalizado de tramitação de processos e quaisquer outros atos efetivados no exercício da judicatura.

Neste sentido, nos termos do Art. 101, inciso I, alínea “d” da Constituição Estadual do Paraná, temos que cabe ao Poder Judiciário propor a Assembleia Legislativa a alteração da organização e da divisão judiciárias, senão vejamos:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Judiciário detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei em tela.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n° 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n° 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, resta evidenciado que o Poder Judiciário dá o devido cumprimento às regras constitucionais e legais ao solicitar a autorização do Poder Legislativo e ao informar a origem das referidas dotações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 01 de março de 2023.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2023, às 16:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2138** e o código CRC **1B6D7C8D8D2B2DD**